



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

RAZÕES DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO

“Decisão do Sr. Pregoeiro, em recusar proposta da Recorrente em razão da suposta medida cautelar suspendendo o registro do produto”.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 044/2021

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico – Nº 008/2021/CPL/SESMAB/FMS – Processo Administrativo

OBJETO: Registro de preço para futura ou eventual AQUISIÇÃO DE KIT DE IMUNOCROMATOLOGIA PARA DETECÇÃO QUALITATIVA ESPECÍFICA DE ANTÍGENOS DE SARS-COV-2 E KIT DE TESTE RÁPIDO COVID-19 IGG E IGM, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Abaetetuba/PA.

RECORRENTE: CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA

I. DAS PRELIMINARES

- 1.1 - Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.
- 1.2 - Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 02.248.312/0001-44, com sede na Rua Governador Valadares, nº 104, Bairro Chácaras Reunidas São Vicente, em São José da Lapa-MG, CEP 33350-000, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG sob o NIRE nº 3120530968-8, neste ato representada por ALESSANDRA XIMENES DE MELLO REZENDE, brasileira, viúva, empresária, portadora da carteira de identidade nº MG-8.369.215 - PC/MG, CPF nº 872.589.866-34, endereço eletrônico atendimento.cliente@cepalab.com.br, **tempestivamente**, empresa licitante, no processo do Pregão Eletrônico, Registro de Preços, que visa o Registro de preço para futura ou eventual aquisição de kit de imunocromatografia para detecção qualitativa específica de antígenos de sars-cov-2 e kit de teste rápido covid-19 igg e igm, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Abaetetuba/PA.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

- 2.1 - Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a “Registro de preço para futura ou eventual AQUISIÇÃO DE KIT DE IMUNOCROMATOLOGIA PARA DETECÇÃO QUALITATIVA ESPECÍFICA DE ANTÍGENOS DE SARS-COV-2 E KIT DE TESTE RÁPIDO COVID-19 IGG E IGM” Sobre o item licitado, dispõe o Termo de Referência:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021



ITEM	QUANT	DESCRIPTIVO
1	11.250	KIT DE IMUNOCROMATOGRÁFIA PARA DETECÇÃO QUALITATIVA ESPECÍFICA DE ANTÍGENOS DE SARS-COV-2 EM AMOSTRAS DE SWAB NASOFARÍNGEO E SWAB OROFARÍNGEO COM RESULTADOS EM ATÉ 20 MINUTOS. DEVENDO APRESENTAR SENSIBILIDADE \geq 90% DE SENSIBILIDADE E \geq 95% DE ESPECIFICIDADE. DEVE PERMITIR LEITURA VISUAL, SEM A NECESSIDADE DE EQUIPAMENTOS. O KIT DEVERÁ CONTER: DISPOSITIVO TESTE, SACHE DESSECANTE, TAMPÃO DE EXTRAÇÃO, TUBO DE EXTRAÇÃO, SWAB ESTÉRIL E INSTRUÇÕES DE USO. APRESENTAÇÃO: KIT COM 20 A 25 TESTES. O KIT DEVERÁ SER REGISTRADO NA ANVISA.

Após a abertura da fase de lances, a empresa Recorrente apresentou o menor preço para o item 01, qual seja R\$14,00 (quatorze reais) por unidade, consagrando-se vencedora do certame.

Realizada análise da equipe técnica, a empresa foi desclassificada conforme transcrição do motivo abaixo: Fornecedor: CEPALAB LABORATORIOS LTDA, com lance no valor de R\$14,00, sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: Como está expressamente descrito no próprio item 01 "O KIT DEVERÁ SER REGISTRADO NA ANVISA", ao analisarmos o registro do produto proposto no item 01 da empresa CEPALAB, constatamos que o mesmo está com cautelar ativa (Produto (Lote) Celer Wondfo SARS-CoV-2 AgRapid Test-Registro: 80537410083

(W19601273).file:///D:/Downloads/detalhes%20cautelar%20item%2001.pdf, Portanto estamos recusando a proposta por não atender o estabelecido no item 8.4.1. – "não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital".!

Contudo, não pode prosperar tal decisão, considerando que a empresa se encontra em situação regular, conforme legislação vigente.

DO REGISTRO DO PRODUTO

Inicialmente, verifica-se que a conduta do Sra. Pregoeiro, ao desclassificar a Recorrente, violou diretamente os princípios legais que norteiam o processo licitatório. Inclusive, dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou **reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Nesse sentido, sobre o documento específico, consta a sua obrigatoriedade no edital nos seguintes termos:

DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA:

7.4. Certificado de Registro do Produto emitido pelo ANVISA/Ministério da Saúde.

De igual forma, consta no ANEXO II – Termo de Referência: *O KIT DEVERÁ SER REGISTRADO NA ANVISA.* É evidente a necessidade de apresentação da documentação devidamente atualizada, para comprovar a regularidade do produto ofertado.



Extrai-se do site eletrônico da ANVISA, que o produto de registro nº 80537410083 encontra-se com a situação "deferida", o que significa que o registro é válido até 04/01/2031.

MEDIDA CAUTELAR

Apresentação/Modelo		
20 Testes		
Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	ACS00135_01_004 - IU Celer Wondfo SARS-CoV-2 Ag Rapid Test.pdf	2051528/21-7 - 27/05/2021 - 04:02
Nome Técnico	COVID-19/RSU5	
Registro	80537410083	
Processo	25351.575/150/2020/31	
Fabricante Legal	• FABRICANTE: GUANGZHOU WONDFO BIOTECH CO., LTD. - CHINA, REPUBLICA POPULAR	
Classificação de Risco	III - Classe III: produtos de alto risco ao indivíduo e ou médio risco à saúde pública	
Vencimento do Registro	04/01/2031	

Em suma, o que poderia evitar toda essa burocracia e preciosismo no detalhamento da medida cautelar, causando apenas morosidade ao processo licitatório para algo lógico, considerando que a própria comissão realizou a consulta junto aos registros da ANVISA, a restrição diz respeito somente a um lote específico, que NÃO será entregue ao Município (grifo nosso). Repisa-se: o produto permanece válido, conforme legislação específica.

Portanto, requer seja reformada a decisão, para declarar a validade da proposta da Recorrente, declarando como vencedora do certame.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme razões fundamentadas, requer seja recebido o presente recurso em seu EFEITO SUSPENSIVO, bem como seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, declarando a validade da proposta da Recorrente, declarando como vencedora do certame, considerando a apresentação da menor proposta. **CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA.**

III. DA ANÁLISE DAS RAZÕES

3.1 - Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifei).

3.2 – Imprescindível destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo



de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).

- 3.3 - Antes de adentrar na análise das razões recursais, deixo registrado que o Pregoeiro ao analisar a manifestação de recurso, deve se ater a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal, quais sejam, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, conforme ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, isso foi feito.

Por todo o exposto, analisando cada ponto da razão do recurso, em confronto com nossa determinação na aceitabilidade da intenção, que antes de tudo visa buscar de forma mais clara e suscinta a comprovação da qualidade do produto oferecido, de forma com que não reste nenhuma dúvida quanto a eficácia e legalidade do produto oferecido proposto através da licitante vencedora do menor preço, que ao analisarmos minuciosamente encontramos a cautelar referente ao produto.

O que nos motivou em buscar informações mais acertativas proporcionando com a aceitabilidade do recurso o esclarecimento e a oportunidade para que as empresas interessadas se pronunciassem e assim pudessemos tomar a decisão mais correta em favor da legalidade e melhor preço em nosso Procedimento Licitatório.

IV. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

- 4.1 – Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa **CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **02.248.312/0001-44**, em seu favor e desfavorecendo a empresa: **DL DISTRIBUIDORA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **31.556.536/0001-11**, que havia sido habilitada dia 26/05/2021 10:01:19 em virtude da decisão do pregoeiro de inabilitou a empresa que estava em primeiro lugar: **CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **02.248.312/0001-44**, com sede na Rua Governador Valadares, nº 104, Bairro Chácaras Reunidas São Vicente, em São José da Lapa-MG, CEP 33350-000, para, **NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, tornando a empresa **CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA** devidamente **HABILITADA** E DETENTORA do melhor preço que formará a ata de registro de preços.

Abaetetuba, 04 de junho de 2021

ANTONIO DIAMANTINO NOGUEIRA

Pregoeiro
Portaria nº 105/2021 – GP

ANTONIO DIAMANTINO
NOGUEIRA:35815620220

Assinado de forma digital por
ANTONIO DIAMANTINO
NOGUEIRA:35815620220